SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001564-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Tp Transportes Ltda Me
Requerido: Rei Frango Abatedouro Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

TP TRANSPORTES LTDA ME declarou crédito nos autos da Recuperação Judicial de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.

A recuperanda não concordou com o pedido, alegando que o crédito foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial não estando, portanto, sujeito ao procedimento.

O Ministério Público requereu o acolhimento da impugnação e a rejeição do pedido de habilitação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de crédito constituído posteriormente ao requerimento e, também, ao deferimento da recuperação judicial da devedora, bem por isso não sujeito a seus efeitos.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Os créditos posteriores não ficam sujeitos a ela.

No caso em exame, a dívida decorre de condenação judicial, proferida após o processamento e deferimento da Recuperação Judicial, pelo que a ela não está sujeita.

Pondere-se que tanto "o fato" (processo judicial), quanto a sentença proferida (condenação que definiu o crédito) são posteriores ao processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, rejeito a habilitação.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA